

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2026, do Programa e-Cidadania, com a seguinte ementa: *Simplificação Fiscal para Prestadores de Serviços de Engenharia como Empresa Individual.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 3, de 2026, do Programa e-Cidadania, que visa a criar um regime tributário simplificado para prestadores de serviços técnicos de engenharia e arquitetura que atuam sozinhos, sem funcionários, como pessoa jurídica.

A referida Sugestão foi originada da Ideia Legislativa nº 207.595, apresentada pelo Senhor Leonardo R., sob o título de “Simplificação Fiscal para Prestadores de Serviços de Engenharia como Empresa Individual”, que alcançou, no período de 15 de setembro de 2025 a 12 de janeiro de 2026, apoio superior a 20.000 manifestações individuais.

De acordo com o proponente, o regime tributário simplificado de 6% sobre o faturamento para engenheiros e arquitetos que atuam individualmente pode ser justificado por argumentos ligados à eficiência arrecadatória, formalização, desenvolvimento econômico e segurança das edificações. Aponta ainda que a redução de burocracias e a adequação da carga ao perfil econômico de profissionais sem empregados podem tornar a formalização uma escolha racional e contribuir para um ambiente mais equilibrado.



## II – ANÁLISE

De acordo com o parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

O Ofício da Secretaria de Comissões nº 2, de 4 de fevereiro de 2026, informa que a SUG nº 3, de 2026, “recebeu apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Ainda de acordo com o referido documento, 12 de janeiro de 2026 é a data de alcance do número de apoios necessários. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 3, de 2026, seja apreciada por esta Comissão.

Reconhecemos a necessidade de incentivar os profissionais liberais, como engenheiros e arquitetos. Entretanto, não é prudente restringir o alcance da norma tributária apenas a essas categorias profissionais, sob pena de violação dos princípios constitucionais.

A concessão de benefício fiscal do Imposto sobre a Renda para determinada categoria não é possível, em face da igualdade de tratamento tributário, expressamente prevista no inciso II do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), abaixo reproduzido:

“**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....” (grifamos)

O dispositivo constitucional veda a distinção tributária em razão de ocupação profissional exercida pelo contribuinte. Desse modo, a referência profissional (no caso engenheiros e arquitetos) não pode ser o critério para concessão de benefício fiscal. Nessa linha, destaca-se o seguinte



trecho no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.276/MT pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. (...) 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. (...)

Para ficar compatível com o Texto Constitucional, o critério legal deve se restringir a aspecto objetivo, independentemente da profissão exercida.

Com o advento do MEI-Caminhoneiro (validado no julgamento da ADI nº 7.096), o STF reconheceu a constitucionalidade de expandir o regime simplificado para categorias específicas por iniciativa parlamentar, visando à proteção social e à redução da informalidade. Esse precedente apoia a tese de que a inclusão de profissionais liberais no regime de microempreendedor é uma escolha política legítima.

Cabe recordar que a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que instituiu a Reforma Tributária do consumo, previu regimes diferenciados para serviços de educação, saúde e profissões intelectuais submetidas a fiscalização por conselho profissional, estabelecendo reduções de alíquota de 60% e 30%, respectivamente. Essa diferenciação constitucionalizada é mais um reforço à ideia de que o constituinte derivado reconhece a necessidade de um tratamento específico para o setor de serviços e para os profissionais liberais.

A proposta de criação de um regime tributário simplificado para profissionais liberais visa atenuar a percepção de injustiça fiscal. Como se sabe, o prestador de serviços de natureza intelectual é submetido a uma carga tributária e a uma complexidade administrativa desproporcionalmente superiores àquelas aplicadas a atividades de natureza manual ou puramente comercial.

Para o profissional liberal que atua como pessoa física (autônomo), a carga tributária é regida por uma estrutura progressiva e cumulativa de tributos. O IRPF incide sobre o rendimento líquido com alíquotas que alcançam até 27,5%. Complementarmente, o profissional deve



contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na condição de contribuinte individual, com uma alíquota padrão de 20% sobre seus rendimentos, respeitado o teto previdenciário. Somando-se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), cuja alíquota municipal varia entre 2% e 5%, a carga tributária efetiva total pode, assim, ultrapassar 32% do faturamento bruto do profissional.

Embora a apuração do IRPF permita a dedução de despesas essenciais para a manutenção da atividade (escriturações em Livro-Caixa), como aluguel de consultório, materiais técnicos e salários de funcionários, a complexidade desse controle e o peso das alíquotas marginais criam um forte incentivo para a busca de alternativas de formalização empresarial.

A unificação de impostos e a dispensa de obrigações acessórias complexas permitem que o profissional foque na prestação do serviço e reduza gastos com conformidade. Ademais, os jovens profissionais que hoje operam na informalidade ou como pessoa física com carga tributária sufocante teriam uma porta de entrada viável para o mercado formal. Garante-se, dessa maneira, a proteção previdenciária básica para uma massa de profissionais que hoje não contribui para o INSS devido ao custo elevado do autônomo (20%).

Elimina-se também a diferenciação discriminatória entre atividades de mesma escala econômica, baseada puramente na natureza do conhecimento técnico envolvido.

A sugestão apresenta, assim, méritos indiscutíveis do ponto de vista da gestão administrativa e do fomento ao empreendedorismo inicial.

A criação de um regime específico, como o Microempreendedor Profissional (MEP), ora proposto, com alíquota percentual e limite de faturamento superior ao do MEI tradicional, apresenta-se como a solução mais equilibrada. Ela reconhece a maior capacidade econômica média desses profissionais em comparação com o MEI “comum”, ao mesmo tempo em que oferece uma carga tributária significativamente inferior ao do Simples Nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 3, de 2026, do Programa e-Cidadania, e da sua conversão em projeto de lei para que tenha o regular processamento nesta Casa Legislativa.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Minuta

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o regime do Microempreendedor Profissional (MEP), estabelecendo limites de faturamento, alíquotas diferenciadas e medidas de combate à precarização do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-G:

“**Art. 18-G.** O Microempreendedor Profissional (MEP) é o profissional liberal ou prestador de serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística, regulamentada por conselho de classe ou não, que opte pelo recolhimento simplificado na forma deste artigo.

§ 1º Para o enquadramento como MEP, o profissional não poderá:

I – auferir receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – exercer a atividade com o auxílio de empregados, sócios ou outras pessoas;

III – participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador.

§ 2º O MEP recolherá mensalmente, por meio de documento único de arrecadação, o valor correspondente a 6% (seis por cento) de sua receita bruta mensal, o qual substituirá os seguintes tributos federais:

I – IRPJ;

II – CSLL; e

III – Contribuição Previdenciária de que trata o inciso IV do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar;

§ 3º Além do recolhimento de que trata o § 2º deste artigo, o MEP recolherá mensalmente:

I – IBS e CBS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar; e



II – ICMS e ISS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 4º Do valor recolhido na forma do § 2º, 90% (noventa por cento) será destinado à Seguridade Social.

§ 5º É vedada a opção pelo regime do MEP caso a prestação do serviço seja realizada com subordinação, habitualidade e pessoalidade em favor de um único tomador de serviços por período superior a 3 (três) meses.

§ 6º A opção de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto no §§ 5º e 6º do art. 18-A desta Lei Complementar.”

**Art. 2º** O Poder Executivo deverá reavaliar, a cada 2 (dois) anos, a sustentabilidade atuarial da contribuição previdenciária do MEP, propondo ajuste na alíquota referida no § 2º do art. 18-G desta Lei Complementar para garantir o equilíbrio do RGPS.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de profissionais liberais e prestadores de serviços intelectuais dos regimes simplificados de tributação sobrecarrega o início de carreira e desestimula a formalização desses trabalhadores. Este projeto objetiva alterar esse quadro ao instituir o regime do Microempreendedor Profissional (MEP), garantindo uma tributação justa de 6% sobre a receita bruta e simplificando o recolhimento de tributos para quem fatura até R\$ 120.000,00 anuais.

A necessidade desta medida é evidenciada pela dificuldade de sobrevivência de pequenos escritórios técnicos no Brasil. A expressiva parcela de profissionais atua de forma autônoma ou em regime de informalidade devido aos custos de manutenção de uma microempresa convencional.

Além disso, o cenário da Reforma Tributária exige uma transição segura para esses profissionais. Ao prever o recolhimento unificado do IBS e da CBS em valores fixos, conforme o modelo do Anexo



VII da Lei Complementar nº 123, de 2006, a proposta assegura previsibilidade financeira e segurança jurídica.

A medida proposta vem ao encontro de diversos incentivos à atividade empreendedora previstos no ordenamento jurídico. O amparo constitucional para este tratamento diferenciado encontra-se nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que determinam o incentivo às microempresas por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. A inovação legislativa aperfeiçoa a Lei Complementar nº 123, de 2006, preenchendo o vácuo entre o MEI (restrito a atividades de natureza comum) e a Microempresa (ME), criando um patamar intermediário adequado à dignidade do trabalho intelectual e à capacidade contributiva dos profissionais de classe média.

A inércia em aprovar esta adequação tributária acarretará a manutenção de milhares de profissionais na informalidade ou em situações de asfixia financeira, prejudicando a arrecadação pública e o desenvolvimento técnico do País. Ou alteramos a legislação para promover a devida e justa inserção social desses profissionais, ou ficamos inertes e tornamo-nos cúmplices do esvaziamento econômico de carreiras essenciais para a infraestrutura nacional.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o valioso apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

